

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para tornar obrigatória a reciclagem pedagógica de professores da educação superior e básica pública a cada seis anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 57.**

Parágrafo único. A cada seis anos, os professores das instituições públicas de educação superior cumprirão programa de atualização pedagógica e de conteúdo em sua área de conhecimento, a critério do colegiado de curso, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e duração máxima de quatro meses, com a dispensa da carga horária de aulas a que se refere o *caput*.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 67.**
.....

§ 3º A cada seis anos de efetivo exercício na carreira de magistério, os profissionais da educação básica pública a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 61 cumprirão programa de atualização pedagógica, oferecido gratuitamente pelo sistema de ensino a que estiverem vinculados, com carga horária mínima de duzentas e quarenta horas e redução de sua jornada de trabalho, a critério da administração, sem prejuízo remuneratório.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade do conhecimento que caracteriza o século XXI é fundamental, em qualquer área profissional, a contínua atualização. Na educação, sem uma reciclagem periódica dos professores, tanto na educação superior, quanto na educação básica, é impossível motivar a aprendizagem dos estudantes e manter o padrão de qualidade que se exige pela lei e pela realidade. Além disso, o desenvolvimento das estruturas da informática aumenta, a cada instante, a defasagem entre os conhecimentos acumulados pela humanidade e a preparação teórica original dos docentes e dos pesquisadores em educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) precisa ser enriquecida com um mecanismo que garanta, dentro da estrutura das carreiras docentes, a atualização requerida para um trabalho profícuo e eficaz dos educadores.

A atualização de que trata este projeto não se confunde com a formação continuada em nível de pós-graduação, requerida nas carreiras da educação superior e propiciada pelo inciso II do art. 67 da LDB como “aperfeiçoamento continuado”. Ela se constitui em política dos sistemas de ensino, articulada com a necessária avaliação dos profissionais e controlada pelos respectivos colegiados, como se coloca explicitamente no art. 1º e se contextualiza no art. 2º deste projeto de lei.

Exortamos nossos Pares, portanto, a debater a presente proposição como um esforço do Parlamento para a melhoria da qualidade de nossa educação pública, nos níveis básico e superior.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA